



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 293/2022-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00006

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 7º Termo Aditivo de contrato administrativo.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – MINUTA 7º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 362/2018 –
REAJUSTE – POSSIBILIDADE.**

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 362/2018, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00006, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM MOTORISTA, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS E O HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS NA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA PARA HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM BELÉM/PA E ULIANÓPOLIS.**

A contratada ANA LEITE DA SILVA LOCAÇÃO – ME, requer reajuste contratual no percentual de 10% (dez por cento) baseado no IPCA acumulado, alegando que o preço orçado não mais compactua com o valor de mercado, não suprimindo, assim, os custos do referido contrato.

O Setor de Contratos encaminhou à Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado, o Memorando nº 515/2022 solicitando análise de Reajuste de Preços do contrato supracitado. Assim, a Coordenadoria de Almoxarifado, por meio do Memorando nº 129/2022, considerou o pedido viável e dentro dos patamares aceitáveis desta municipalidade, onde foi aplicado o percentual de aproximadamente 10% (dez por cento)-IPCA (período: s 03/2021 a 02/2022) sobre o valor contratado, que corresponde a R\$ 1.031.301,81 (Hum milhão, trinta e um mil, trezentos e um reais e oitenta e um centavos).

Diante disso, o Departamento de Licitação, por meio do Ofício nº 575/2022, solicitou autorização da Secretaria Municipal de Saúde para formalização de Termo Aditivo. Logo, referida Secretaria respondeu solicitando a elaboração do mesmo, referente ao percentual acima, objetivando, assim, a continuidade dos serviços.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Sendo assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 7º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Aqui no presente termo aditivo, a empresa subsidiou o pedido no fato de que preço orçado não mais compactua com o valor de mercado, poderíamos estar falando de uma repactuação, no entanto, a avaliação pela coordenadoria de Almoxarifado se manifestou pela viabilidade do percentual de 10% (dez por cento) em razão do IPCA acumulado, sendo assim, no presente estamos falando sobre o Reajuste contratual por índice.

Sobre a questão o contrato administrativo em análise prevê em sua Cláusula X:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CLÁUSULA X – DO REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

10.1 O contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária a pedido do Contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a variação dos custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001)

As normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados estão contidas no art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, art. 65, §8º, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, §1º, §2º, §3º, art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados:

ARTIGO 40, XI, DA LEI 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

ARTIGO 50, III, DA LEI Nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

ARTIGO 65, §8º, DA LEI 8.666/93

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ARTIGO 2º, §1º, §2º e §3º DA LEI Nº 10.192/2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§3º Ressalvado o disposto no §7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 10.192/2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Ressalta-se que, devem estar presentes todos os requisitos necessários para viabilidade do pedido de reajuste, quais sejam, provocação da empresa, anuidade, previsão contratual e análise do setor técnico competente.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Assim, recomenda-se no item 1.1 da Cláusula I (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) seja incluído o art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, art. 65, §8º, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, §1º, §2º, §3º, art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.192, de 2001.

4 – CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE** da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

formulação do presente termo aditivo de reajuste contratual, de acordo com a avaliação realizada pelo setor competente deste município, e pela **LEGALIDADE** da minuta do termo aditivo apresentada, desde que acatadas as sugestões supracitadas e observados os dispositivos legais referentes a solicitação em apreço.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 20 de abril de 2022.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico do Município